

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006

EMENDA (Do Deputado Walter Feldman)

O inciso I do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;.

JUSTIFICATIVA

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.